



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO		DIRLEG-AL
PROTOCOLO GERAL		02
DATA	14/05/24 às 16:00	1
Ass.	Cynara Amorim Guimarães	
Aux. Legislativo		
Mat. 291		

MENSAGEM Nº 26.

Palmas, 9 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6, de 9 de maio de 2024, que altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

Trata-se de propositura dedicada a acrescentar o inciso XV ao art. 93 do Código Tributário do Estado do Tocantins com a finalidade de atender ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, que reduziu a 0 (zero) os custos de procedimentos de inscrição e baixa relacionados ao Microempreendedor Individual – MEI.

Derivando-se disso, com vistas a garantir a conformidade da legislação estadual à legislação federal, a propositura elenca aos atos relativos aos procedimentos de inscrição, alteração cadastral, suspensão, reativação e baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, praticados pela Secretaria da Fazenda, requeridos por Microempreendedor Individual – MEI, isentos da Taxa de Serviços Estaduais – TSE.

Contextualizo, ainda, que a iniciativa se coaduna ao disposto no Decreto Estadual nº 6.696, de 1º de novembro de 2023, que consubstanciou a possibilidade de inscrição do Microempreendedor Individual – MEI como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o que serve ao propósito de monitoramento de regularidade.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado